

AS MULHERES PERANTE OS TRIBUNAIS DO ANTIGO REGIME NA PENÍNSULA IBÉRICA

ISABEL M. R. MENDES DRUMOND BRAGA
MARGARITA TORREMOCHA HERNÁNDEZ
(COORDENAÇÃO)

IMPRESA DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA
COIMBRA
UNIVERSITY
PRESS



**O REFORÇO DA CLAUSURA NO MUNDO
MONÁSTICO FEMININO EM PORTUGAL E A AÇÃO
DISCIPLINADORA DE TRENTO***

Antónia Fialbo Conde

Universidade de Évora/CIDEHUS/CEHR

“Mosteiros, Recolhimentos, e outros resguardos semelhantes, em que os homens depositão suas mulheres, não deixão de ser arriscados; e de certo, quando a ocasião não seja muito urgente, he usar com as mulheres ruim lei, e faltarlhes com a fê e companhia devida; porque se cada hũa de aquellas quisesa ser freira, bem escusara de se casar”.¹

D. Francisco Manuel de Melo

O Concílio de Trento: voluntarismo e disciplina

Nos dias 3 e 4 de Dezembro de 1563 saía um decreto, emanado da XXV Sessão do Concílio de Trento, especialmente dedicado aos “Regulares e às monjas”. Este decreto conciliar sublinhava essencialmente a livre

* Este trabalho insere-se no projecto HAR2012-31909-Q4718001C-Justicia e Mujer. Los tribunales penales en la definición de una identidad de genero, Castilla y Portugal (1550-1800), Dpto. Historia Morderna, Contemporanea y de America, Universidad de Valladolid – Instituto Histórico de Simancas.

¹ D. Francisco Manuel de Melo, *Carta de Guia de Casados*, Lisboa, Officina Craesbeckiana, 1651, Fls. 161, 162v. Na citação o autor desaconselha o uso de recolhimentos e mosteiros para mulheres casadas, dado que não havia sido essa a sua opção de vida, forçando-as, reconhecendo embora a urgência de algumas situações, nomeadamente a da conjuntura em que publicou a obra.

aceitação da profissão religiosa (com aumento da idade da profissão para os 16 anos e após um ano de noviciado, procurando evitar vocações forçadas) e a questão da disciplina, reforçando a clausura estrita e os votos monásticos, vigiada pelo bispo no caso das dependências do Ordinário local. A clausura seria ainda reafirmada em bulas posteriores e por decisões da Sagrada Congregação do Concílio, sendo que em Portugal muito cedo se instalaria². Atualmente, e em particular depois dos anos 90, este tema tornou-se central nos *women's studies*, sobretudo com Foucault³, bem como para a Ordem de Cister⁴, parecendo-nos essencial o trabalho de Christiane Klapisch-Zuber e de Florence Rochefort na abordagem da temática tridentina na perspectiva do voluntarismo e da disciplina⁵.

Assim, os conceitos de controlo e repressão surgem muitas vezes a par, apresentando o claustro como um paraíso e um inferno (prisão⁶) simultaneamente. Para diversos autores, a interpretação de que a permanência no mosteiro era repressiva dá azo aos exemplos de rebelião, ou a solicitação de dispensa de votos nos conventos, sendo que, no caso dos conventos italianos, esta solicitação foi rara. Esta evidência vem recolocar o problema em termos da estrutura social do Antigo Regime e da revolta da religiosa

² Para o caso português e especificamente para a relação entre o Direito e mulher, cf. Giovanna Aparecida Schittini dos Santos, *Direito e Gênero: Rui Gonçalves e o estatuto jurídico das mulheres em Portugal no século XVI (1521-1603)*, Dissertação de mestrado em História, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade de Goiás, 2007. A obra de referência é da autoria de Rui Gonçalves, *Dos privilégios & praerogativas que ho gênero feminino tem por direito comum & ordenações do Reyno mais que o gênero masculino*, Lisboa, João Barreira, 1557, devendo ainda confrontar-se com Bernardino J. da S. Carneiro, *Elementos do direito eclesiástico português e seu respectivo processo*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1882.

³ Michel Foucault, *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*, Paris, Ed. Gallimard, 1975.

⁴ Marie-Elisabeth Henneau, «La femme et le cloître à l'époque moderne: bilan historiographique et perspectives de recherches», in *Nouvelles sources et nouvelles méthodes de recherche dans les études sur les femmes*, dir. de Guyonne Leduc, Paris, Le Harmattan, 2004, p. 59-75; Jean Leclercq, «La clôture. Points de repère historiques», *Collectanea cisterciensia*, 43, 1981, p. 366-376.

⁵ Christiane Klapisch-Zuber, Florence Rochefort, «Clôtures», *Clio. Femmes, Genre, Histoire* [Online], 26 | 2007, Online since 11 April 2008, connection on 29 November 2014. URL: <http://clio.revues.org/5273>; Marie-Claude Dinet-Lecomte, 2005, «Du 'bon usage' de la clôture et de l'enfermement dans les établissements charitables aux XVII^e et XVIII^e siècles», *Histoire, Économie et Société*, 24, 2005, pp. 355-372.

⁶ Ulrich L. Lehner, *Monastic Prisons and Torture Chambers: Crime and Punishment in Central European Monasteries, 1600-1800*, Eugene/OR: Cascade Books, 2013.

pelo seu destino pessoal. Porém, cada vez mais a historiografia atual não considera a clausura como barreira intransponível, que corta os laços com a família e a sociedade; ela está ligada ao conceito de permeabilidade (relativa comunicação entre o mosteiro e o seu exterior), ou, de uma forma mais ampla, de negociação: poder das mulheres na esfera privada e familiar. De qualquer forma, em termos institucionais, a negociação era controlada por homens (confessor, bispos), conclusão que se aplica nomeadamente aos mosteiros eborenses, e em particular a S. Bento de Cástris. Salientemos ainda que Camilla Russell desenvolve a ideia de um terceiro espaço que se impôs como espaço alternativo para as mulheres, entre a vida familiar e os conventos, que são os mosteiros de terciárias⁷.

A reforma tridentina procurou também que a arquitetura garantisse a inviolabilidade da clausura, e o acesso às grades e ao mosteiro era controlado pela autoridade eclesiástica. A entrada de estranhos na clausura, ainda que religiosos de Cister, procurou sempre estar definida e delimitada, nunca esquecendo, porém, a dimensão humana do cenóbio, concretizada tanto em necessidades materiais (procuradores, mestres de obras, médicos) como espirituais (aliviadores, pregadores, confessores). A abadessa, gradeiras e enfermeiras deviam assegurar que fossem *via recta*, e acompanhados de guardas⁸. Os muros do mosteiro marcavam também uma linha de atuação dos religiosos da Ordem, estruturada nas suas funções e obrigações perante as religiosas, a que o Padre Geral via acrescentados alguns privilégios, em termos de atuação, tanto nesta como nas demais comunidades femininas pertencentes à Congregação. A virtude das casas religiosas e das suas funções em relação ao mundo do século, baseada na severidade da clausura, nos sermões pontificais e nos sagrados cânones, expressava-se da seguinte forma em 1712 para o mosteiro cisterciense de Évora: “as cazas Religiozas são sagradas, onde

⁷ Camilla Russell vem desenvolvendo a ideia de um terceiro espaço que se impôs como espaço alternativo para as mulheres, entre a vida familiar e os conventos, que são os mosteiros de terciárias. Cf. C. Russell, “Religious Reforming Currents in Sixteenth-Century Italy: The *Spirituali* and the Tridentine Debates over Church Reform”, *Journal of Religious History*. 2014, doi: 10.1111/1467-9809.12071

⁸ A partir de 1745, as guardas de médicos e religiosos deveriam ter pelo menos 40 anos de idade, podendo o Abade Geral dispensar desta limitação (idade) com legítima causa.

se depositão as Mininas filhas dos Nobres Illustres ou pera educação dos costumes e boas virtudes ou pera custodia dos principios do seculo”⁹.

Espaços de sociabilidade e espaços de clausura estrita: os poderes régio e eclesiástico

Depois do Concílio, as áreas comuns ganham maior importância: Capítulo, Refeitório, sala de trabalho, bem como locais *ex novo* para as jovens. Dada a maior severidade das normas de clausura, a reorganização da vida monástica criou novas ocasiões de vida social e dedicou espaços do dia à recreação, nos claustros e jardins. A separação entre o mundo secular e o convento era compensada por atividades individuais ou coletivas de devoção e pela aquisição de competências na área da música e do canto, que fizeram dos mosteiros pólos de excelência fora do contexto litúrgico ou das festas dos patronos.

Em Portugal, a legislação régia depois de Trento não ficou alheia à vida interna das comunidades, tanto no que se refere à conversa com religiosas e à quebra do silêncio e da clausura. Com Filipe II, encontramos a primeira determinação sobre a familiaridade suspeita com religiosas¹⁰, alertando em especial para a violação da clausura ou para o incitamento feito para as monjas a quebrarem. Foi determinado um vasto leque de penas, que iam desde a pena de morte ao degredo, para a África, Brasil ou para as galés, pregões e açoites públicos, além de penas pecuniárias. Estas eram, na sua maior parte, destinadas ao mosteiro afrontado. Legislou-se não só para quem diretamente se envolvesse com religiosas, mas também quem eventualmente corroborasse com tais ações, homem ou mulher. Também o acolhimento de freiras fora do espaço conventual não poderia acontecer, exceto com licença régia especial, de nada valendo uma eventual licença do Superior de quem dependia o mosteiro.

⁹ Évora, Biblioteca Pública de Évora (B.P.E.), Cód. CXXXI/2-23, Fl. 95.

¹⁰ Alvará de 13 de Janeiro de 1603, a que sucedeu carta régia, do mesmo monarca, de 21 de Novembro de 1615. O citado alvará foi inspirado nas *Ordenações Manuelinas*, Livro 5, T. 22. B.P.E., Cód. CXIX/1-13, Fl. 60v.

Esta licença era apenas válida para o caso de pais e irmãos. O facto de metade do montante das penas se destinar a quem denunciasse a eventual situação era evidente fator de controlo ¹¹.

O reinado de D. João IV foi nesta matéria mais incisivo. Prolongando a legislação filipina, em 1652¹² encontramos uma lei com esse mesmo conteúdo e em 1653, contra os que frequentavam as grades dos mosteiros¹³. Neste mesmo ano, o monarca pronunciou-se sobre a clausura das religiosas, apelando à promoção da mesma¹⁴. Em 1655¹⁵, além da execução do Alvará filipino de 1603 sobre a matéria da familiaridade com religiosas, surgem também determinações para todos aqueles que entrassem em recolhimentos.

Com D. Afonso VI, toda esta legislação se viria a intensificar, sendo o seu reinado o que mais determinou sobre esta matéria. Se em 1657 e 1658 há legislação sobre a frequência e comportamento dos fiéis nas igrejas, a tomada de posição contra a familiaridade com religiosas volta a ser intensamente retomada nos anos seguintes¹⁶. Em 1663¹⁷ e 1664¹⁸, é a temática da clausura das religiosas que volta a ser focada.

A questão da familiaridade com religiosas foi retomada por D. Pedro II, ainda regente, em 1671¹⁹, bem como a invasão da clausura, com as penas inerentes, apresentando, porém, uma maior sistematização²⁰.

¹¹ Évora, B.P.E., Cód. CXIX/1-13, Fl. 60v. Esta lei foi confirmada pelas leis de D. João IV de 30.4.1653 e outra de 18.8.1655, onde está incorporada *de verbo ad verbum*; e estende-se aos recolhimentos, com as mesmas penas. Foram também confirmadas por D. Pedro II, em 1671. Évora, B.P.E., N. Res. 572.

¹² Cf. João Pedro Ribeiro, *op. cit.*, Lei de 30 de Abril de 1652.

¹³ *Idem*, Decreto de 4 de Abril de 1653, de que o rei mandaria passar Alvará.

¹⁴ *Idem*, Decreto de 25 de Maio de 1653, que constava no Cartório do mosteiro de Alcobaça.

¹⁵ *Idem*, Alvará de 18 de Agosto de 1655, baseado nas *Ordenações Manuelinas*, livro 5, tit. 22.

¹⁶ *Idem*, Decreto de 16 de Janeiro de 1658, decreto de 15 de Janeiro de 1659, decreto de 16 de Setembro de 1662, decreto de 1 de Junho de 1663.

¹⁷ *Idem*, Carta Régia de 12 de Setembro de 1663, que proíbe a divagação de religiosas com o pretexto de mudança de ares e banhos, bem como manda promover a clausura das religiosas.

¹⁸ *Idem*, Carta Régia de 28 de Abril de 1664, que também constava do Cartório do mosteiro de Alcobaça.

¹⁹ *Idem*, Alvará de 3 de Novembro de 1671.

²⁰ Évora, B.P.E., N. Res. 572.

Qualquer pessoa, de qualquer estatuto social, que entrasse num mosteiro de freiras, e se provasse que estivera de dia ou de noite em qualquer lugar da clausura fazendo “cousa ilícita”; ou que tirasse da clausura alguma freira; ou que estivera só com ela em alguma parte ainda que ela voltasse para a clausura; ou ainda se fosse com ela fora do mosteiro, em qualquer destes casos, além da pena da morte natural, estabelecida pela lei de 1603, se tais pessoas tivessem bens da Coroa, tenças ou juros da Casa Real, os perderiam a favor da Coroa. Se tivessem o foro de fidalgos, ou daí para baixo, seriam de imediato riscados dos livros do monarca. As amizades ilícitas com religiosas são também muito visadas na legislação, e as penas variam em função da repetição ou não da ocorrência e do estatuto social do prevaricador (nobre, ministro, estudante, devendo estes ser vigiados pela instituição de origem), obrigando o monarca os corregedores a tirarem (além das devassas gerais) no seu distrito havendo nele convento de religiosas, três devassas particulares/ano e informações secretas, a entregar em Dezembro na Mesa do Desembargo do Paço. O rei constatava que as leis anteriores não eram respeitadas, sendo que D. Pedro se via obrigado a recorrer ao direito para suprimir tais atos (trato e amizades ilícitas), que considerava como crimes, sobretudo agravando as penas.

Durante o reinado de D. João V, as questões freiráticas e da familiaridade com religiosas, tornaram-se pertinentes²¹, particularmente em 1725, em virtude do incumprimento da legislação de 1671. O rei pretendia a maior abrangência possível da lei, notando-se uma particular chamada de atenção ao clero, tanto secular como regular, para ser particularmente vigiado pelo respetivo superior hierárquico. Foi de novo ordenado aos corregedores e ouvidores das comarcas que fizessem devassas e obtivessem informações secretas sobre cada um dos mosteiros aí existentes, remetendo as informações para a Mesa do Desembargo do Paço. Quem tivesse o referido trato ilícito seria obrigado a preencher um termo de que se enviaria cópia à Secretaria de

²¹ De facto, seria prática corrente a realização, por exemplo, de *torneios poéticos* durante três noites aquando da eleição das abadessas. A este propósito, cf. « Outeiros de Abadessado », *Revista Lusitana*, 1ª Série, XXVII, p. 292.

Estado. Como nas informações e culpas podiam estar membros do clero secular ou regular, os seus prelados diocesanos (informando estes aos prelados maiores) deveriam ser informados, para que não tornassem aos seus mosteiros nem a qualquer outro do reino. A legislação tornava-se bastante clara, criando até formulários acusatórios para serem apresentados às autoridades régias²², e só retomou claramente este assunto em 1780²³, em que uma ordem do Intendente Geral da Polícia se referia aos comportamentos devassos nos trajes e comportamentos dos clérigos seculares e regulares.

No que respeita ao poder religioso, foram diversas as medidas tomadas por D. Teotónio de Bragança em relação ao clero regular da Arquidiocese de Évora²⁴. Algumas referem-se à administração de bens, exigindo Livro de Receitas e Despesas para todos os conventos; ao uso dos dotes, devendo informar o Arcebispo, sob pena de excomunhão; à aquisição de bens ou, em 1599, à receção indevida de tenças e esmolas, invocando os preceitos tridentinos²⁵. Este arcebispo agiu ainda no que se refere à presença de pregadores e confessores nos mosteiros, exigindo, em 1593, a exibição junto do seu Provisor da licença para confessar e pregar²⁶, bem como no cuidado com a clausura tão exigida por Trento²⁷, exigida em Provisão datada de 1583 sendo o texto antecedido de cópia, em português, do Breve *Sub anullo piscatoris*, de Gregório XIII, data-

²² “Cópia sobre a conferencia do Di.º de M.ª. Sendo chamado a minha prezença F. lhe declarei por ordem de Sua Magestade que o mesmo senhor ordenava não va mais ao Mosteiro N., nem a sua Igreja, nem a outro algum Mosteiro de Freiras destes Reynos e seos Dominios; nem tenha trato nem comonicação nem correspondencia algua por sy, ou por outra qualquer peçoa com Freira, ou com peçoa que se ache Recolhida em Mosteyro e que nem páre defronte de qualquer Mosteiro de Freyras, nem para elles faça sinal, ou aceno; nem ainda passe pelo ditto Mosteiro N., tendo entendimento que constando ao direito judicial ou extrajudicialmente que contraveyo de algua sorte a este termo e ordem, o há de castigar camararia ou judicialmente com as penas estabelecidas nas Leis do Reyno e com todas as com que for servido ainda as mais rigorozas. O que ficou o ditto F. entendendo, e se obrigou a cumprir, o contheudo neste termo e assinou comigo.” B.N.F., Richelieu, Cota Port. 35, Fls. 44, 44v.

²³ Cf. João Pedro Ribeiro, *op. cit.*, ordem de 9 de Novembro de 1780, na regência do Príncipe D. João, futuro D. João VI.

²⁴ Évora, B.P.E., Códice CIX/2-7, Peças 13, 14 e 15.

²⁵ Évora, B.P.E., Cód. CIX/2-7, n.º 13.

²⁶ Évora, B.P.E., Cód. CLX/2-7, n.º 25.

²⁷ Évora, B.P.E., Cód. CIX/2-7, n.º 48.

do de 20 de Novembro de 1582. Nas questões da clausura, o arcebispo invoca a sua autoridade e os ditames de Trento, exigindo que só com licença escrita, sua e do superior dos mosteiros, se poderia entrar nas primeiras clausuras, exceto se se tratasse de superiores, confessores, físico ou sangrador ou familiares para serviço da casa; estes teriam que ser primeiro por si aprovados no que respeita a idade, vida, costumes e família em primeiro e segundo grau (pai, mãe, avós, cunhados, irmãos, sobrinhos, tios, primos); determinava ainda que apenas parentes em primeiro e segundo grau das freiras poderiam com elas falar, com licença da prelada, sem ser necessária a do Arcebispo (no caso de dúvidas sobre o grau de parentesco, e concedida a licença, a prelada incorria no risco de ser suspensa do cargo por seis meses); por outro lado, as abadessas não deveriam deixar entrar nos locutórios dois homens juntos que não fossem parentes das freiras no mesmo grau, do mesmo modo que, nessa altura, não poderiam vir outras freiras ao locutório a não ser que fossem parentes no mesmo grau.

D. Teotónio apelava ainda nesta Provisão a que os superiores das Ordens e superioras dos mosteiros deveriam informá-lo caso pessoa eclesiástica regular ou secular, ou leiga de qualquer qualidade, entrasse nas clausuras sem licença escrita sua, para tomar precauções no sentido de sanar essas situações, havendo também especial cuidado na receção aos hóspedes. O mesmo Arcebispo recomendava ainda o máximo recato nos locutórios, atendendo às recomendações do Breve de Pio V, no primeiro ano do seu pontificado, de 20 de Dezembro de 1585²⁸.

²⁸ “em cada hum dos loquotorios de seus moesteiros antes das grades de ferro da parte de dentro fação pregar e tenham perpetuamente pregada hua lamina tambem de ferro com huns pequenos buracos pellos quais somente caiba huma pena de pato; Mas todavia de tal maneira que lhes seja licito ter na tal lamina huma pequena fresta fechada com huma portinha tambem de ferro (da qual a Abbadeça, ou prior, tenha a chave) e abrir esta fresta quando o Superior visitar o mosteiro E religiosas delle ou fizer os costumados eleicois, ou vos ouverdes de fazer o exame das noviças antes da profissão, ou quando os parentes das mesmas freiras ate o segundo grau inclusive ouverem de ser admittidos a falar com as mesmas freiras. Tambem nos comettemos E mandamos que tenhais cuidado de prohibir de baixo das penas que vos parecer a todas e a cada huma das pessoas asi homens como molheres de qualquer dignidade grao, condição E preeminencia, ou de estado que sejam tambem Ecclesiastico secular e regular ainda aos Superiores dos mesmos moesteiros que não ouzem a fallar com as freiras as portas, ou noutra qualquer lugar de qualquer mosteiro fora dos loquotorios deputados E mandar as mesmas freiras sua Abbadeças E priorecas que não admittão as tais pessoas

A acção disciplinadora de Trento: reflexos no quotidiano espiritual e temporal do mosteiro de S. Bento de Cástris

A vida em comum compreendia, nos mosteiros cistercienses, a realização de um capítulo de culpas com uma frequência semanal. Este ato iniciava-se depois da *Prima* e antes da celebração da missa da comunidade com a leitura de um *Martirologio* ou de um *Capítulo* da *Regra*. Depois, ante a abadessa, primeiro as noviças, depois as conversas e finalmente as religiosas de véu preto, prostradas, respondiam à pergunta da principal prelada, dirigida a todas, sobre o que tinham a dizer, em termos de faltas. Abandonavam o capítulo por grupos, sendo as noviças ouvidas por toda a comunidade, não ouvindo as faltas das conversas nem das monjas.

A gravidade das faltas traduzia-se em culpas de gradação diversa (leves, graves e muito graves) que, por sua vez, se redimiam por um castigo ou penitência imposto pela abadessa. Normalmente, a penitência das culpas leves supunha um total silêncio por parte da religiosa, não levantando salmos nem antífonas na assistência ao Coro, devendo prostrar-se perante a passagem de todas, e isolando-se na sua cela. As culpas graves compreendiam o receber da disciplina em Capítulo, onde as monjas faltosas entravam cobertas com o véu, beijando os pés a toda a comunidade durante os dias que a abadessa determinava, devendo depois abandonar o Capítulo. Murmuração e falsos testemunhos eram considerados faltas graves, uma espécie de peste dentro do espaço sagrado dos claustros. Como pena, era-lhes imposta a penitência de culpa grave por um mês, que consistia na reclusão da faltosa na cela, *a pão e água em terra*, e ainda na prostração à porta do Coro e do Refeitório às Sextas-feiras²⁹. Durante o cumprimento da pena, as religiosas não podiam comungar nem ter ofício, ficando à porta do Coro aquando do Ofício divino; deviam ainda

a falarem em outro lugar salvo aquellas pessoas que actualmente servirem aos moesteiros, E os confessoes os quais Poderão somente ser admittidos nos Lugares deputados para ouvir as confissoes das freiras E salvo a Lisensa concedida pelo Concilio tridentino aos Superiores e a outras pessoas quanto ao entrar dentro da cerca nas casas necessarias E tambem salvo os Indultos apostolicos concedidos a pessoas singulares.” Évora, B.P.E., CIX/2-7, fl.2.

²⁹ Lei do Capítulo Geral de 1 de Maio de 1750, em que saiu abade e esmoler-mor o Padre frei Pedro de Mendonça.

prostrar-se à passagem da comunidade à saída do Coro e do Refeitório e guardar completo silêncio. Diga-se que, depois do cumprimento da penitência por falta grave, as religiosas deviam passar ao cumprimento de penitência por falta leve, tantos dias quantos os recomendados pela abadessa. As culpas muito graves compreendiam o isolamento em cela, normalmente imposto às desobedientes ou às demasiado ambiciosas em termos de cargos comunitários: só assim, segundo as orientações da *Regra*, haveria consciencialização para a dimensão da falta.

Em algumas ordens³⁰, a comunidade juntava-se no capítulo para assistir à administração da disciplina em comum, cantando o *Miserere* ou o *De Profundis*, sendo que as biografias de religiosas do século XVII acentuam a ocorrência de autoflagelações. Esta penitência, no caso de S. Bento de Cástris, ocorria em particular, na cela da religiosa.

A quebra do silêncio nos tempos e lugares proibidos implicava, no primeiro quartel do século XVIII (1722, 1725) penas muito concretas: para as religiosas, repreensão, na primeira e na segunda vez, e a privação de leito na terceira; para as criadas, a terceira vez significava já a expulsão do mosteiro. O silêncio devia ser observado não apenas pelas religiosas, como também pelas que “entre nós são admittidas ou pela necessidade propria ou pela charidade alheia”³¹, ou seja, pelas irmãs leigas e pelas criadas. Estas, quebrando-o, conheciam a expulsão. Era exigido na igreja, no Coro, nos dormitórios, no refeitório e na claustura, sob pena de privação do mirante, porta, grade e cerca, ou disciplina de pão e água. Em S. Bento de Cástris, muitas vezes foi diagnosticada “relaxação no silencio e obediencia, pontos em que sem duvida se sustenta toda a regular monarchia”³². Em 1670, ficou estabelecido que depois das Ave-marias e até à *Preciosa*, não devia haver barulho nos dormitórios, o que se manteria nos anos sucedâneos, embora sempre se verificassem recomendações para o seu cum-

³⁰ Geneviève Reynes, *Couvents de femmes: La vie des religieuses cloîtrées dans la France des XVII^e et XVIII^e siècles*, Paris, Ed. Fayard, 1987.

³¹ Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-22, Fl.10v. Esta observação consta da Visita que fez ao mosteiro em 22 de Novembro de 1767 o então abade geral da congregação, D. frei Nuno Leitão, padroeiro do convento da Madalena da Província da Arrábida.

³² Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-23, Fl.103.

primento; estas determinações estendiam-se ao comportamento no Coro, particularmente para as mais novas³³. Cerca de um século depois, a visita de 1763 reafirma a necessidade do silêncio mesmo perante as práticas do mosteiro ligadas à música, como “ensinar solfa nos Dormitórios ou outras perturbações semelhantes”³⁴. O silêncio nos dormitórios é também o tema de uma Carta Pastoral de frei Manuel de Mendonça, de Janeiro de 1776, dirigida a todos os mosteiros femininos da Congregação. Reconhecendo o silêncio como uma das práticas essenciais da vida monástica e como um dos fundamentos do monacato, o mesmo devia ser integralmente cumprido depois de dado o sinal (cerca das dez horas da noite, segundo a Carta), devendo as religiosas recolher imediatamente às suas celas. A abadessa era obrigada a fazer cumprir a ordem e a castigar as transgressoras. Neste documento foi também criticada pelo Geral a prática introduzida em muitos mosteiros da Congregação, a existência de casas particulares, separadas dos dormitórios, considerados como a principal parte da clausura.

Por outro lado, os órgãos centrais da Congregação de Alcobaça, através das Juntas e Capítulos e dos Visitadores e Definidores, estendiam a sua intervenção a domínios do foro espiritual que muito influenciavam a vida das comunidades, em especial das femininas, de que salientamos as penas espirituais e a excomunhão. A Junta de 1755 fez saber a todos os mosteiros de religiosas que quer o Geral quer os Padres do Definitório estranhavam que as noviças não tivessem castigo público pelas faltas cometidas. Nestes termos, decidiram e ordenaram que as Mestras das Noviças, além do castigo que lhes dessem na noviciaria, as castigassem publicamente, mandando-as comer *pão e água em terra*. No Capítulo de 1762, constatou-se que as monjas estavam aflitas devido às muitas excomunhões e penas espirituais “que tem posto ao sexo, que naturalmente he timorato, e que a falta de literatura não permite hum bom discernimento que em semelhantes materias se precisa”³⁵, pelo que as penas espirituais que haviam sido impostas em Visitas e Juntas do triênio anterior foram suspensas, sendo

³³ Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-23, Fl. 25.

³⁴ Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-22, Fl.3v.

³⁵ Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-6, Fl. 2.

convertidas em penas temporais. Neste contexto, que previa a aplicação de penas e de sacrifícios individuais em função da vida em comum detetamos a exigência para a comunidade cisterciense de Évora, vinda dos órgãos centrais da Congregação, de um contínuo apelo ao cumprimento da *Regra*. Exemplifiquemos com alguns valores, preceitos e comportamentos exigidos, bem como para as penas apontadas no caso de não serem cumpridos. Em relação à caridade, a *Regra* apela particularmente para a prática da caridade com os doentes, e aconselhava a vender, se necessário, os vasos sagrados e a prata das igrejas para lhes acudir. A abadessa devia visitar diariamente as doentes, acompanhada da enfermeira e, de acordo com o juízo dos médicos, aconselhar-lhes a que se confessassem e comungassem antes de entrarem em perigo de vida. Em 1673, o mosteiro recebeu a indicação de dar galinha às doentes e convalescentes em vez de dinheiro, como era costume no mosteiro. Em 1701 foi feito apelo às moças das oficinas para que servissem com caridade as religiosas pobres e doentes. Dois anos mais tarde, em 1703, devido certamente à falta de assistência, as leis da Visita determinaram que lhes fosse feita comida ou na cozinha da Ordem ou na da enfermaria, o que prova o incumprimento desta regra básica. Em finais do século, a situação mantinha-se: ao determinarem os médicos os dias em que as enfermas deviam comer galinha, a enfermeira devia fazer uma lista das doentes para a apresentar à celeireira, que, por sua vez, as solicitaria ao feitor. Por esta altura, ficou também bem exposto que a oficina de enfermaria devia fazer comida às doentes que não tivessem criadas próprias e facultar tudo o necessário para aquecer água, necessária para sangrias e banhos. Esta oficina devia ter pelo menos duas criadas, além da que servia a botica (que ajudava a fazer os remédios e a aplicá-los às doentes), que alternavam, semanalmente, nas tarefas de cozinhar para as doentes e de lhes servir as refeições. Assinalemos também que as doentes tinham uma obrigação básica a cumprir, a da confissão semanal.

No das confissões, tão importantes no contexto pós-tridentino, temos que as religiosas cistercienses não podiam confessar-se a não ser ao Padre Geral ou a quem ele indicasse, de acordo com o privilégio papal. As *Constituições* eram explícitas, ao determinarem que os mosteiros

com vinte e cinco monjas deveriam receber Confessor³⁶ enviado pelo Abade ou Visitador, devendo para isso mantê-lo, no vestir e no comer. Devia existir recolhimento na altura das confissões, o que nem sempre acontecia, conduzindo por vezes a medidas extremas, como em 1670, em que os Visitadores do mosteiro determinaram que incorreria em pena de excomunhão posta pelo Santo Ofício quem falasse no confessionário fora dos mistérios da confissão e da direção espiritual; esta ideia é retomada nove anos depois, em 1679 em que fazem questão de reconhecer de novo a Pastoral dos Inquisidores.

As questões patrimoniais do mosteiro e a justiça secular

As questões da justiça secular fazem-se sentir especialmente no que respeita à obtenção e/ou gestão de bens patrimoniais, quer se trate de património urbano, periurbano ou rural. Entram neste domínio as relações com o mundo extramuros no que respeita a partilhas, legítimas, testamentos ou mesmo aquisição de bens, tanto por religiosas particulares como pela comunidade.

Os limites de atuação da justiça secular, por um lado, e a extensão do poder do mosteiro através das propriedades que faziam parte do seu património e sua forma de obtenção, por outro, são melhor entendidos a partir de exemplos concretos, em que as monjas atuam directamente, ou um seu procurador para os assuntos da justiça depois de Trento. No que respeita ao património urbano, as religiosas tinham, por testamento de Catarina Pires Zagalo, uma esmola anual de 5 libras que lhe deveria ser dada pelo convento de S. Domingos. O prior de S. Domingos, frei Afonso Boi, propôs uma avença com a procuradora do mosteiro de S. Bento, na altura a priora Leonor Esteves, renunciando à posse de umas casas, na Rua de Afonso Anes, e à dádiva a que estavam obrigados. No ato de posse das casas, o procurador de S. Domingos lembrou que o mosteiro de S. Bento não devia cobrar aluguer desse ano das casas, pois os foreiros haviam feito benfeitorias à

³⁶ B.N.L., Alc. 223, fl. 190.

sua custa³⁷. Para o século XVI, além da encampação de umas casas situadas na Rua da Ama do Infante, em 1502³⁸, o domínio do património urbano assentou nos dotes das religiosas: 11 foros de casas e 3 foros de estalagens. As partilhas foram também operações significativas: duas moradas de casas e duas adegas foram assim obtidas. Surgem depois as doações simples e as compras do mosteiro, sendo obtidas mais duas moradas de casas e o foro de outras, obtido a partir de uma sentença da Relação, sendo que já na altura o património urbano do mosteiro não se cingia à cidade de Évora: em 1588, Diogo Lopes, familiar da Casa e procurador do mosteiro nos assuntos de justiça, é autorizado a vender umas casas que possuíam na vila de Alverca³⁹. Neste século é também perceptível a atuação do Cardeal D. Henrique, quer na sentença que citámos, quer através da mercê e esmola de umas casas sitas ao fundo da Rua dos Touros, em 1562. Quanto à sentença da Relação, de Fevereiro de 1554, e à intervenção do Cardeal, era abadessa D. Violante de Sousa Chichorro e o mosteiro obteve-a pelo desembargador e vigário geral na Corte e Arcebispado de Évora, com o selo do Cardeal, à altura administrador perpétuo de Alcobaça. O bem em causa era o foro de quatro casas na Rua da Tâmara ou de Henrique D'Arca e uma azinhaga, de que os foreiros, Gaspar Dias e Catarina Mendes, não pagavam o foro havia treze anos, tendo as casas caído *in comisso*, pertencendo ao mosteiro *jure domini directi*. Os foreiros, falecidos em naufrágio da nau burgaleza a caminho da Índia havia três anos, eram representados por André Rodrigues e Catarina Mendes; antes de embarcarem, haviam nomeado a terceira

³⁷ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 738 (a data da avença é, segundo este documento, 1394); Pasta de Pergaminhos de S. Bento 2, n.º 5, Ms. 14. Mencionemos a antiga relação mantida entre estas duas instituições, no domínio da propriedade urbana, por exemplo. De facto, já em 1288 o convento de S. Domingos recebera um legado de umas casas junto ao cenóbio de Domingas Soares (Soeira), filha de Estêvão Rodrigues, cavaleiro, e religiosa em Cástris: foi a responsável, em 1275, da missão a Roma para oficialização da observância cisterciense no mosteiro eborense. Cf. Maria Ângela Rocha Beirante, *Évora na Idade Média*, p. 94.

³⁸ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 713; Évora, B.P.E., Pasta de Pergaminhos de S. Bento 1, n.º 4, mss. 87a, 87b. Em 1509, sendo abadessa D. Violante de Melo, madre Catarina Casca, que tinha sido abadessa e que era a possuidora dessas casas, situadas à Porta Nova, para as mesmas não se danificarem mais as empozou a Antão Luiz, caldeireiro, sendo testemunha frei João de Aguiar, monge de Alcobaça.

³⁹ Évora, Arquivo Distrital de Évora (A.D.E.), Notarial 263, a fl. 140.

pessoa para o foro, Catarina Lopes, tia de Catarina Mendes, que se dizia agora útil senhoria. A sentença foi favorável ao mosteiro, considerando as casas devolutas, devendo os embargantes pagar os foros atrasados e os custos do processo: se não pagassem, seriam excomungados. Como as casas estavam arruinadas, consideraram as freiras que era mais seguro o foro que a renda, pelo que as aforaram em 3 vidas a Manuel Martins, clérigo de missa, por 600 réis/ano, devendo beneficiar as casas⁴⁰.

Quanto ao património periurbano e rural, temos o caso dos olivais, bem como dos lagares, dos moinhos e azenhas (bens rurais de transformação) que, ao longo do tempo, ficaram sob o domínio do mosteiro cisterciense de Évora. A sua dispersão geográfica é significativa, denunciando também em muitos casos a proveniência das monjas, dado que faziam parte da composição de alguns dotes, particularmente antes do Concílio de Trento. No século XV as religiosas tinham olivais no termo de Estremoz e algumas oliveiras esparsas em terrenos partilhados com a vinha, como acontecia no termo de Alcácer do Sal⁴¹ e no termo de Évora⁴². Os dois olivais em Estremoz vieram ao mosteiro como herança de uma religiosa (implicando um deles uma sentença da Corte) e, nos outros casos, um por doação simples e um por *doação post mortem*. No caso dos olivais no termo de Estremoz (um na Terra Branca, outro no Outeiro da Abadessa, ou Outeiro do Almada), D. João I, em 1431, dirigiu-se aos juizes desse termo a propósito de uma demanda entre os procuradores do mosteiro, Martim de Abreu e João de Guimarães, e o escudeiro Gonçalo Gonçalves de Castelo Branco e sua mulher. Segundo a sentença régia, os olivais pertenciam ao mosteiro, ao herdar os bens de D. Mor Pais Perdigão, antiga abadessa da comunidade e familiar do condestável D. Nuno Álvares Pereira, que, por sua vez, os herdara de seu pai, Paio Afonso⁴³.

⁴⁰ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 680.

⁴¹ Na vinha de Çafar Coelho de Cima, também com oliveiras e outras árvores. Évora, B.P.E., Pasta de Pergaminhos de S. Bento 1, n.º 4, Ms. 62.

⁴² Trata-se de oliveiras que partilhavam o solo com uma vinha em Vale de Romão, citadas em 1419. Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 612; Pasta de Pergaminhos de S. Bento 1, n.º 4, Ms. 27.

⁴³ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 430; Pasta Pergaminhos S. Bento 1, n.º 4, Ms. 4 (onde é relatado o emprazamento destes dois olivais, em 1432, a Martim d'Abreu,

O mosteiro assegurou também a posse de três moinhos nos termos do Cano, Montemor-o-Novo e Santiago do Cacém/Alcácer do Sal, três foros de moinhos e um direito senhorio, e foros em lagares e azenhas. Dos foros, dois foram por dote⁴⁴, incluindo um deles usufruto vitalício e um por compra do mosteiro, e o direito senhorio por sentença. Em relação a este último, trata-se de uma resolução por falta de pagamento de uma renda da parte de um foreiro, e o mosteiro recebeu, em 1646, umas courelas na herdade da Azinheira, termo do Cano, e o direito senhorio de uma azenha lá existente, a chamada Azenha do Meio⁴⁵.

Foram também diversos os quinhões de herdades que vieram ao mosteiro, maioritariamente por partilha (dez), seguindo-se os dotes (seis), a doação simples (um) e a sentença (uma, em 1646, e que acabamos de descrever) e uma compra. Entre as partilhas, destacamos as de D. Inês da Silva, tanto pela sua concentração em torno de uma religiosa, como por terem uma geografia própria, pois os bens situam-se nas proximidades do Alandroal: trata-se dos bens que vieram ao mosteiro pela partilha do património de Duarte de Melo Pereira e de Maria Mendes (que instituíra morgado e capela dos bens da terça do seu primeiro marido), em favor da sua sobrinha, D. Inês da Silva, religiosa no mosteiro de Cástris⁴⁶. Esta partilha ocorreu após sentença da Relação de Lisboa, em 20 de Julho de 1617, sendo feito um inventário dos bens e partilha pelos herdeiros. A religiosa nomeou procurador para tomar posse dos seus bens, com consentimento da então abadessa, Maria Henriques Coutinho, em Setembro de 1618.

Por outro lado, a compra ocorreu em 1654: foram dois moios de foro na herdade de Santa Ana, termo do Vimieiro, e prende-se com acontecimentos anteriores, em que o mosteiro tinha ganho uma ação, em sentença, contra o convento de Santa Clara de Évora, em 1622, tendo obtido metade da herdade; através da compra, queria aumentar aí o domínio.

escudeiro, por 2 alqueires de azeite pelo Natal); Pasta de Pergaminhos de S. Bento 2, n.º 5, Ms. 96.

⁴⁴ Um deles foi por dote de Catarina Moniz, em 1640. Trata-se do foro de um moio de trigo/ano na tão citada Azenha do Meio, no Cano. Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 327v.

⁴⁵ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 299.

⁴⁶ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 227.

Também na posse de património imóvel de menores dimensões, como os ferragiais, a justiça, particularmente através das sentenças, não está ausente. No século XV o mosteiro obteve mais cinco ferragiais, quatro deles próximos da cidade, dois por doações testamentárias, um por doação simples, outro por sentença dada na Corte e o último por partilhas. Em relação à sentença régia, em 1421, as religiosas obtiveram uma sentença favorável, onde se decidia que era delas um ferragial, mais tarde conhecido como o ferragial de S. Sebastião, junto ao chafariz das Bravas, à entrada de Évora. D. João I sentenciou a favor de Alda e Maria Lourenço, freiras em Cástris, contra Martim Fernandes, antigo tabelião, corrigindo as demarcações⁴⁷.

Quanto às hortas propriedade do mosteiro, elas resultaram, na sua maior parte, das partilhas, realizadas em 1618 em Estremoz pelo tabelião Belchior da Pena dos bens de Duarte de Melo da Silva, tio de D. Inês da Silva, acima referida. A religiosa herdou para o mosteiro metade da Horta Grande no termo do Alandroal, e metade da renda de outra, bem como a Horta da Azenha ou do Pizão, no mesmo termo, evidenciando esta última a presença de um engenho de moagem. Porém, em 1602, alguns anos antes de professar, D. Inês doara uma outra horta ao mosteiro, no mesmo termo⁴⁸.

No que respeita às vinhas, tomemos o exemplo da vinha de Çafar Coelho de Cima, termo de Alcácer do Sal, e que teve um percurso complexo para a sua obtenção pelas monjas, envolvendo várias etapas do ponto de vista jurídico. Na sua origem está uma sentença, datada de 1462, assinada pelo infante D. Fernando, Regedor e Defensor da Ordem de Santiago, duque de Viseu e de Beja, senhor da Covilhã e de Moura. Nesta sentença, o réu era Lourenço Annes Mena, morador na vila de Alcácer, a quem as freiras

⁴⁷ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 345.

⁴⁸ De facto, D. Inês acabara o noviciado e não tinha feito escritura de dote e, acompanhada do seu curador, Amaro Álvares pois era menor de 25 anos, tendo presentes os *Estatutos* do mosteiro, segundo os quais nenhuma freira podia professar sem dar de dote 1000 cruzados, e ainda o facto de querer uma renda vitalícia, após sentença do juiz dos órfãos (para se fazer escritura antes da profissão, podendo dispor dos seus bens) e dos governadores do arcebispado (concedida pelo deão e cabido em sede vacante), de acordo com Trento, decidiu que a chamada Horta das Freiras ficaria para sua tença vitalícia, passando depois à irmã, e depois para o mosteiro. No contrato de dote ficou em escritura que já tinha pago 270\$000 réis, e o restante seria tirado da dívida de seu tio Duarte de Melo, como de facto veio a acontecer. Évora, B.P.E., Livro Tombo, Fl. 574.

de S. Bento acusavam de não ter pago o foro da citada vinha. A vinha era do mosteiro como resultado das partilhas da terça do pai de Alda Lourenço, nele religiosa, Lourenço Anes, clérigo de missa e raçoeiro na igreja de Santa Maria de Alcácer. Por sua vez, Lourenço Anes trouxera esta vinha pagando a seu irmão, Gomes Lourenço, determinada pensão. A monja, Alda Lourenço, entretanto falecera, e o réu, segundo as religiosas, não pagava o foro (400 reais brancos) havia nove anos, exigindo as monjas o pagamento total do foro em atraso (36.000 reais). O réu escusava-se, afirmando que a vinha pertencia à igreja de Santa Maria do Castelo de Alcácer, remetendo para o prior e raçoeiros a resolução do problema; estes afirmam-se proprietários eminentes da vinha, recebendo o foro de Lourenço Anes, assegurado depois da sua morte por Gomes Lourenço. A sentença foi também ela complexa. O réu deveria abdicar da vinha, a entregar ao mosteiro, que dela tinha o domínio útil. Porém, a igreja de Santa Maria do Castelo continuou com o senhorio da vinha e, de acordo com o contrato de aforamento estabelecido pelo pai de Alda Lourenço e a citada igreja, seriam agora as monjas a pagar o foro referido. De entre as testemunhas do processo, contam-se cavaleiros da casa do Infante D. Fernando. Passada uma semana da sentença, o mosteiro tomou posse do domínio útil da vinha⁴⁹.

O mosteiro sempre teve um grande interesse em relação às vinhas optando muitas vezes pelo seu cultivo na sua envolvente e já no século XIV possuía algumas: três vinhas junto ao mosteiro, situando-se duas delas entre a azinhaga pública e o caminho do mosteiro, e outra à *Torre de Castres*, topónimo ligado à designação do mosteiro. Estas vinhas passaram a fazer parte do património de Cástris por doação, implicando, porém, algumas vezes a intervenção da justiça: uma de Estevainha Annes⁵⁰, outra de Gonçalo Vasques, em 1368⁵¹ e outra de João Rodrigues, escudeiro, em 1387⁵²; esta última incluiu uma sentença do Condestável, em que frei

⁴⁹ Évora, B.P.E., Pasta de Pergaminhos de S. Bento 1, n.º 4, Ms. 62.

⁵⁰ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 451.

⁵¹ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 452; Pasta Pergaminhos S. Bento 2, n.º 5, Ms. 125.

⁵² Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 105; Pasta de Pergaminhos 2, n.º 5, Ms. 38a..

João, procurador do mosteiro, solicitou a Lourenço Martins, porteiro da cidade, o seu cumprimento. Em finais do século XIV o mosteiro possuía ainda duas courelas de vinha a Valbom, deixadas por D. Estevainha, esposa de Pêro Peres de Cambra, e que, em 1354, já eram empraçadas⁵³; uma vinha em Peramanca, por doação de Teresa Martins em 1367, sendo que os sobrinhos da defunta não concordavam com a doação; com o testamenteiro, e perante os juizes do cível, concordaram com a sentença de que as freiras poderiam tomar a dita vinha. De notar que, no mesmo dia, na “rua da Alagoa, Maria Annes Abadessa do ditto mosteiro e Maria Annes de Beja [de Évora, segundo o pergaminho] freira professa diserão que ellas per si e em nome do convento do dito mosteiro de Sam Bento fazião suas procuradores as sobreditas Iria Vicente e Constança Martins”⁵⁴. As procuradoras tomaram depois posse da vinha, que se juntava a outras especialmente a partir da década de 50 do século XIV (por partilhas, metade de uma no Posto de Gouveia, caminho de Arraiolos⁵⁵; umas vinhas ao Aivado⁵⁶ e outras vinhas no termo de Évora⁵⁷).

Foi sempre decisivo o papel das religiosas no devir do património do mosteiro, assegurando a sua sobrevivência e a da instituição, de acordo com o ideário beneditino da autosuficiência das comunidades. Daí que se

⁵³ Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fls. 473,474; Pasta de Pergaminhos de S. Bento 2, n.º 5, Ms 137. Foram empraçadas pela então abadessa, Maria Annes, e pela professa Catarina Esteves, pelo prazo de uma vida, em renda numerária de 5 libras/ano pelo S. Martinho; anteriormente, o foro era de 20 soldos.

⁵⁴ Évora, B.P.E., Livro Tombo, Fl. 471; Pasta de Pergaminhos 1, n.º 4, Ms. 10.

⁵⁵ Esta metade de vinha, bem como a adega no arrabalde de S. Mamede e metade da respetiva louça, foi obtida, em 1387, pela partilha de bens de Durão Domingues, vaqueiro, e de Aldonça Vasques, sua esposa (que haviam doado metade dos bens ao mosteiro). As partilhas, feitas nas casas da Ordem de S. Bento, na cidade, por Bartolomeu Afonso, contador e partidor do concelho, por mandado de D. Mor Pais, presente no ato, compreenderam ainda dois tinos de pisar uva, ficando ao mosteiro o maior e uma cova de pão. Évora, B.P.E., Livro Tombo, Fl. 495; Pasta de Pergaminhos de S. Bento 2, n.º 5, Ms. 9.

⁵⁶ O pergaminho original relativo a estas vinhas está em muito mau estado, sendo a data provável a era de 1395 (1357 do nascimento de Cristo). Évora, B.P.E., Pasta de Pergaminhos S. Bento 1, n.º 4, Ms. 68. No mesmo ano, 1357, temos o já citado empraçamento de três vinhas pela abadessa Maria Annes. Évora, B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 450.

⁵⁷ Estas vinhas foram doação, em 1357, de Catarina Pires, que as tinha recebido de seu tio, Martim Pires. Efetuou-se em Montemor-o-Novo, no arrabalde da vila, tendo D. Maria Annes abadessa do mosteiro, tomado posse das vinhas. Évora, B.P.E., Pasta Pergaminhos S. Bento 1, n.º 4, Ms. 7.

na Idade Média temos a grande preocupação de instalação da comunidade e da definição dos seus meios de subsistência, os períodos sucedâneos pensaram essencialmente no assegurar desses meios, adaptando-se, porém, aos novos contextos socioeconômicos do período moderno e que Trento consagraria através da prática dos dotes em numerário. Porém, as questões da posse de bens por pessoas ligadas à religião, nomeadamente por heranças e partilhas, são questões muitas vezes polémicas e transversais ao longo da história das instituições religiosas, e a que o direito procurou dar respostas, encontrando novas fórmulas no Estado moderno. Neste contexto, em 1654, D. Arcângela Micaela de Castro celebrou, através do Procurador de sua mãe, *Contrato de dote de freira, desistência de heranças, renúnciação de capelas e conbecimento de dívidas* com as religiosas do Mosteiro.

O procurador, seu tio Manuel de Moura, era fidalgo da Casa Real, e representava a irmã, D. Filipa de Castro e o sobrinho, Rodrigo Fernandes de Sequeira (filho de Luís Pereira de Sequeira). Por Licença do Abade Geral e Sentença do Juiz dos Órfãos, estavam as partes contratadas para receber Arcângela, que se encontrava, ao tempo, já recolhida em S. Bento, como noviça. A modalidade de pagamento do dote pautou-se por Trento e, no contexto que nos interessa frisar, as freiras aceitaram 50\$000 réis além do dote que, por sua vez, já compreendia legítimas do pai e da mãe, em troca da desistência da noviça de todos os bens, heranças, legítimas e suplementos.

A noviça desistiu de sua livre vontade dos bens vinculares, a troco de tença vitalícia⁵⁸. Porém, os bens de capela só ficariam livres por morte da noviça, como também ficara explícito na Sentença do Juiz dos Órfãos, que informou provedores, corregedores, ouvidores, juízes e seus oficiais, e todas as pessoas em geral, que D. Arcângela, menor de vinte e cinco anos e maior de catorze, lhe dirigira uma petição, declarando a

⁵⁸ “largava ao dito seu irmão Rodrigo fez de Siqueira toda a posse e propriedade e todos os bens de Capela que lhe pertensião para que do dia que ella professar em diante com obrigação que elle ditto seu irmão será obrigado e as mais pessoas que nos ditos bens de capela lhe sucederem a dar pagar e entregar a ela futura novissa para suas necessidades em sua vida della soamente trinta mil reis forros de decimas e mais tributos em dinheiro de contado.”. Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-27, fl. 391.

sua vontade de seguir a vida religiosa. Para tal, sua mãe queria fazer-lhe o dote (ainda que o montante ultrapassasse a sua legítima), garantindo-lhe ainda tença vitalícia a troco da desistência dos bens vinculares a favor do primogénito⁵⁹.

Através do seu escrivão, o Juiz informou a mãe do conteúdo do contrato, tendo a mãe, D. Filipa de Castro a preocupação de frisar que Arcângela largava ao irmão os bens de capela ou nomeação⁶⁰. Também a Abadessa, ao tempo D. Ana de Almeida, em Petição dirigida ao Padre Geral, pedira o seu consentimento para o conserto arranjado entre as partes, conforme nos relata a escrivã da altura, D. Maria de Carvalho⁶¹. O Abade, desde a quinta de S. Martinho, a 16 de Setembro de 1654, deu licença para a efetivação deste contrato, não deixando no seu despacho de reconhecer que autorizava o conserto, dada a qualidade da pessoa.

Estamos perante um caso em que a abdicação do vínculo não inviabilizou a continuação de uma vida desafogada por parte da noviça, podendo mesmo adivinhar-se uma certa precaução quanto a futuras partilhas por parte da Abadessa. Apercebemo-nos também do processo burocrático que implicava esta opção, sendo também uma demonstração da gestão de poderes entre elites; concluímos ainda da facilidade de as monjas largarem um bem vinculado em troca de capital móvel. Poucos anos antes, em 1647, as monjas celebraram um contrato de *transacção*,

⁵⁹ “ainda que fosse muito mais que sua legitima como era outrosim seu irmão o morgado Rodrigo fernandes de Siqueira consentia no mesmo pelos rendimentos de seu morgado e se obrigava a lhe dar em cada hum anno trinta mill reis de tensa e ela suplicante lhe queria largar e renunciar a quaisquer bens que tenha de Capela ou nomeação e para que tudo ficasse mais firme e valioso me pedia lhe desse licença e emterposesse minha authoridade judicial para que podesse celebrar hum e outro contrato e recebera justissa e mercê”. Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-27, fl. 392.

⁶⁰ Também o curador da noviça está de acordo com os termos do contrato, reconhecendo que ela viveria: “com grande comodidade qual he ser relegioza em o Convento de S. Bento e trinta mill reis de tensa cada anno que paresse são bastantes para huma relegioza so comer suas necessidades e fica logrando hum estado tão superior o qual he ser religiosa e esposa de Cristo”. Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-27, fl. 392v.

⁶¹ Nessa petição, as religiosas de S. Bento declaram que a mãe da noviça: “de bens partíveis tem poucos e o que tem são morgados e capelas e para os mais bens são quatro filhos e não querem por sua morte se faça inventarrio e se saiba de suas faltas dão de Conserto que fiserão sincoenta mil reis pedimos todo este comctimento a Vossa Reverendissima e queira aceitar o Conserto e passar Licença para se fazer a escritura nesta forma e se lhe deitarem a mantilha por ser gente de calidade”. Évora, B.P.E., Cód. CXXXI/2-27, fl. 393v.

amigável composição e entrega de dinheiro e quitação, cessão, ou como em direito para mais valer chamar se possa, e obrigação, onde entrevistaram o mordomo e procurador do mosteiro da altura, António Carvalho, e o Provedor e irmãos da Misericórdia de Évora, sobre a herança de D. Juliana Loba. A monja, entretanto falecida, herdara um morgado entre Beja, Ferreira e Aljustrel, que tinha sido instituído em 23 de Outubro de 1625 por Manuel Rodrigues. O mosteiro cedia o morgado, reconhecendo que lhe não pertencia, já depois da questão ter seguido para o Tribunal da Relação em Lisboa e de a Misericórdia ter continuado a cobrar foros, cedência essa que supôs uma contrapartida monetária de 689.972 réis, em moeda corrente de ouro e prata⁶².

Considerações finais

Ficam-nos, assim, alguns indicadores que nos permitem avaliar o cumprimento dos ditames de Trento, a aplicação das regras conventuais e das orientações dos Capítulos e Juntas da Congregação no quotidiano do mosteiro e das religiosas que por ele optaram, implicando conhecer o tipo de relacionamento da instituição com o mundo masculino que diretamente condicionava a sua existência. Ainda que saibamos quão frágeis são os documentos normativos enquanto elemento de análise da realidade vivida, eles são, no entanto, o enquadramento geral que norteia todo o quotidiano das instituições a que se referem. Foi neste sentido que tomámos em conta a *Regra de S. Bento*, os *Estatutos* e as *Constituições* que se lhe seguiram.

A partir desta base documental, da legislação régia e das Constituições Sinodais, é possível identificar os comportamentos em comunidade: importância do silêncio, da obediência, da caridade e da humildade, sublinhados por Trento, que à trilogia típica dos votos solenes de pobreza, obediência e castidade, juntou um quarto, o da clausura estrita. O Concílio aduziria a necessidade de regulação do *Ora* e do *Labora* através

⁶² Évora, A.D.E., Notarial 816, Fl. 85v.

dos ofícios divinos e sua prática. Também a administração e governo da comunidade, implicando respeito pela ordem e princípios estabelecidos e o estrito cumprimento da clausura e controlo nos espaços de ligação com o século foram sublinhados.

Por outro lado, a existência de património fundiário (de tipologia, dimensão e localização diversa) e de património urbano, garantes do suporte existencial de uma comunidade feminina de características eminentemente rurais, cumprindo a autosuficiência explanada na *Regra* de S. Bento, implicam a análise da relação da instituição com o quadro legal vigente no país. Só desta forma se entendem conflitos, intervenções cruzadas de poderes, particularmente dos poderes régio e eclesiástico, bem como as respostas da comunidade em defesa do património adquirido.

Série Investigaç o

•

Imprensa da Universidade de Coimbra

Coimbra University Press

2015

